



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2878-17.
2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Sandra Simoes da Silva

Advogados: Débora de Carvalho Batista e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA E DE VIOLAÇÃO A PRECEPTIVO LEGAL. ENUNCIADO DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão regional de forma clara se pronunciou sobre as questões discutidas nos autos - ausência de comprovação da filiação partidária - fundamentando suficientemente seu convencimento, não havendo falar em afronta aos princípios da motivação da decisão judicial, do contraditório e da ampla defesa.
2. A defesa foi assegurada à parte, uma vez que lhe foi dada oportunidade para juntada de documentação necessária para comprovação dos requisitos do registro até em sede de embargos.
3. Esta Corte tem orientação no sentido de que documentos produzidos unilateralmente pelo partido, não se mostram aptos a comprovar a filiação partidária.
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Enunciado nº 83/STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de novembro de 2010.


MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental interposto por Sandra Simões da Silva contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 162-164):

“[...]”

Preliminarmente, afasto a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a suposta nulidade do feito por ausência de motivação do acórdão recorrido. Afinal, o Tribunal não incorreu em omissão, tendo se pronunciado de forma clara o suficiente sobre as questões discutidas nos autos.

Gize-se que ‘Não constitui decisão sem fundamentação aquela em que o magistrado não responde – um a um – todos os argumentos expendidos pelo recorrente, mas somente aqueles suficientes para fundamentar o seu convencimento’ (AgR-REspe nº 35.535/CE, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 16.6.2009, DJe 18.9.2009).

Ademais, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o recorrente deve, [...] em caso de persistência da omissão, alegar, nas razões do recurso especial, a afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil’ (AgRgREspe nº 25.594/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 27.2.2007, DJ 19.3.2007) – o que não foi feito *in casu*.

Quanto à ausência de filiação partidária, a Corte de origem entendeu que [...] os documentos colacionados aos autos às fls. 67/68, não se mostram aptos a comprovar sua filiação partidária, tratando-se de prova unilateral’ (fl. 76). Assim, não há falar em violação a qualquer preceptivo legal, estando o entendimento do Tribunal a quo em consonância com o desta Corte (AgRgREspe nº 26.859/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publicado na sessão de 25.9.2006). Incidente, na espécie, o enunciado 831 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Para a certeza das coisas, destaco, ainda, a ementa dos seguintes julgados desta Corte sobre a matéria, *in verbis*:

‘REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 20 DO TSE. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA. REUNIÃO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO. VERACIDADE. REEXAME. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO. FUNDAMENTOS NÃO-AFASTADOS. DESPROVIDO.

¹ Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

1. A Súmula nº 20 do TSE possibilita que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados. No entanto, no caso, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados pelo recorrente não eram idôneos.

2. Ademais, esta Corte se manifestou no sentido de que ‘A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura’ (Ac. nº 26.859/RJ, rel. Min. José Augusto Delgado, publicado em sessão em 25.9.2006).

3. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial.

4. Dissídio jurisprudencial não evidenciado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.’

(AgR-REspe nº 29.695/GO, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 18.9.2008 – nossos os grifos)

‘AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 9º DA LEI N. 9.504/97. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO.

1. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso.

2. A cópia da ficha de filiação e a declaração unilateral do dirigente do partido político não se prestam a comprovar a regular tempestividade da filiação partidária.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento’.

(AgR-REspe nº 31.070/GO, Rel. Ministro EROS GRAU, publicado na sessão de 27.11.2008 – nossos os grifos)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial”.

Alega a agravante que, ao ser indeferido o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, não teriam sido observados os princípios da motivação da decisão judicial, do contraditório e da ampla defesa e que a negativa de seguimento ao especial “[...] pela ausência da menção aos artigos declinados” seria resultante do “excesso de formalismo” (fl. 180).

Afirma que, no recurso especial, teria sido alegada a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante, com a realização da análise das teses adotadas e juntada da íntegra dos acórdãos. Além do que, ter-se-ia voltado, naquela ocasião, contra os termos da decisão de origem, invocando, inclusive, afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral e às normas processuais civis que tratam dos embargos de declaração (fl. 178).

Pede seja dado provimento ao agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, a decisão agravada não merece reparo.

O Tribunal de origem, no julgamento do pedido de registro, reconheceu a ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 26, inciso V, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.221/2010, assentando que (fl. 47):

"[...] conforme devidamente apontado pela Coordenadoria de Gestão de Documentação consta do banco de dados do Cadastro Eleitoral que a candidata não está filiada a partido político (informação extraída em 14/7/2010, às 17:48:29). Portanto, em que pese tenha juntado ~~cópia da Ata da Constituição do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores~~, referido documento não se mostra apto a comprovar a regularidade da filiação partidária, bem como que esta tenha ocorrido até 3/10/2009.

Ademais, destaco ainda que, a candidata informa à fl. 2 ocupar cargo ou função na administração pública. Entretanto, em que pese referida afirmação, não comprovou sua desincompatibilização".

Nos primeiros embargos de declaração opostos, assim se manifestou a Corte *a quo*:

"[...]"

Em que pese o embargante tenha sanado a ausência de prova de desincompatibilização em sede de embargos, não há como aprovar o presente registro vez que **os documentos colacionados aos autos às fls. 67/68, não se mostram aptos a comprovar sua filiação partidária, tratando-se de prova unilateral.**

Assim, acolho os [sic] parcialmente embargos apenas para considerar sanada a irregularidade decorrente de ausência de prova de desincompatibilização, no mais mantenho o indeferimento do registro". (fl. 76 – nosso o grifo)

Foram novamente opostos embargos, que não foram conhecidos pela Corte Regional, dos quais destaco o seguinte trecho:

"[...]

Observo inicialmente que, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional.

In casu, conheceu esta E. Corte dos primeiros embargos opostos com escopo infringente e procedeu a análise dos argumentos esposados, bem como dos novos documentos apresentados. Contudo, o candidato, ainda, assim, não preencheu todos os requisitos da Lei 9.504/97 e da Resolução 23.221/10, tendo sido mantido o indeferimento de seu registro". (fl. 106 – nosso o grifo)

Da leitura dos trechos transcritos, verifica-se que não prospera a alegação da agravante quanto à não observância dos princípios da motivação da decisão judicial, do contraditório e da ampla defesa. O *decisum* agravado afastou tal alegação, afirmando não ter incorrido aquela Corte em omissão ou em falta de fundamentação, uma vez que se pronunciou de forma clara sobre as questões discutidas nos autos, fundamentando suficientemente seu convencimento, além de ter oportunizado defesa à recorrente, ao admitir a juntada de documentos com a oposição dos declaratórios.

No que se refere à ausência de comprovação da filiação partidária, foi negado seguimento ao especial com base no enunciado 83² da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e não pela ausência da menção aos artigos declinados, como afirma a agravante. De igual modo, não há falar em excesso de formalismo deste relator.

² Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

De fato, na decisão impugnada, baseada na análise dos documentos juntados aos autos a que procedeu a Corte de origem, para concluir que a agravada não estaria filiada a partido político no prazo legal, afirmou-se não haver violação a preceptivo legal, porquanto aquela decisão estaria de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto. Para conferir, destaque do *decisum* atacado:

“[...]”

Quanto à ausência de filiação partidária, a Corte de origem entendeu que ‘[...] os documentos colacionados aos autos às fls. 67/68, não se mostram aptos a comprovar sua filiação partidária, tratando-se de prova unilateral’ (fl. 76). Assim, não há falar em violação a qualquer preceptivo legal, estando o entendimento do Tribunal a quo em consonância com o desta Corte (AgRgREspe nº 26.859/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publicado na sessão de 25.9.2006). Incidente, na espécie, o enunciado 833 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Para a certeza das coisas, destaque, ainda, a ementa dos seguintes julgados desta Corte sobre a matéria, *in verbis*:

‘REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 20 DO TSE. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA. REUNIÃO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO. VERACIDADE. REEXAME. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO. FUNDAMENTOS NÃO-AFASTADOS. DESPROVIDO.

1. A Súmula nº 20 do TSE possibilita que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados. No entanto, no caso, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados pelo recorrente não eram idôneos.

2. Ademais, esta Corte se manifestou no sentido de que ‘A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura’ (Ac. nº 26.859/RJ, rel. Min. José Augusto Delgado, publicado em sessão em 25.9.2006).

3. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial.

4. Dissídio jurisprudencial não evidenciado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.’

³ Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(AgR-REspe nº 29.695/GO, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 18.9.2008 – nossos os grifos)

'AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 9º DA LEI N. 9.504/97. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO.

1. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso.

2. A cópia da ficha de filiação e a declaração unilateral do dirigente do partido político não se prestam a comprovar a regular tempestividade da filiação partidária.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgR-REspe nº 31.070/GO, Rel. Ministro EROS GRAU, publicado na sessão de 27.11.2008 – nossos os grifos)

[...]"

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2878-17.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Agravante: Sandra Simoes da Silva (Advogados: Débora de Carvalho Batista e outros) Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Joelson Dias e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 11.11.2010.